

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 564/93 - Ap. Prot. 13ª DE 60/93
INTERESSADO : Felipe Augusto Tanus Barletta
ASSUNTO : Equivalência de estudos - recurso
RELATORA : Consª Frances Guiomar Rava Alves
PARECER CEE Nº 836/93 - CESG - APROVADO EM: 03/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A mãe de Felipe Augusto Tanus Barletta dirige-se a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da 13ª DE - DRECAP-3, que indeferiu o pedido de equivalência de estudos, realizados pelo interessado, nos EUA, aos de nível de conclusão do 2º grau.

1.1.2 As autoridades competentes informam que o indeferimento do pedido foi proferido com respaldo no parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92.

Informam, ainda, que, após análise dos documentos escolares, ao interessado faltava um semestre letivo para a conclusão do 2º grau e que já foi efetuada a sua matrícula no 2º semestre da 3ª série junto ao Colégio "Bandeirantes".

1.1.3 De acordo com a instrução do protocolado, o aluno:

1.1.3.1 concluiu a 8ª série do 1º grau no Colégio "Assunção", em 1990;

1.1.3.2 em 1991, cursou a 1ª série do 2º grau no mesmo estabelecimento de ensino;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 564/93

PARECER CEE Nº 836/93

1.1.3.3 em 1992, foi matriculado na 2ª série, da qual cursou 2 bimestres;

1.1.3.4 no 2º semestre de 1992, transferiu-se para escola dos EUA, a "Lee Senior High School", no Texas, onde cursou:

1º semestre	2º semestre
Inglês	Inglês
Álgebra	Álgebra
Biologia	Biologia
Governo Americano	Artes
História dos EUA	Datilografia
Ed. Física	Publicidade

1.1.4 As normas que regem o assunto estão na Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92. Desse dispositivo, são pertinentes ao caso:

1.1.4.1 Parágrafo único do artigo 2º

- a equivalência de estudos, realizados no exterior, por alunos do sistema brasileiro de ensino "não poderá permitir que o aluno matricule-se em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido no sistema brasileiro de ensino;"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 564/93

PARECER CEE Nº 836/93

1.1.4.2 Parágrafo 1º do artigo 6º -
"Para obter o reconhecimento de equivalência em nível de conclusão de 1º ou 2º grau, o aluno do sistema brasileiro de ensino deverá ter estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos 5 (cinco) componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, 3 (três) componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do Núcleo Comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências (grifos nossos).

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o pedido do interessado, considerando-se os estudos realizados por Felipe Augusto Tanus Barletta, no exterior, como equivalentes a conclusão do 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

São Paulo, 29 de setembro de 1993.

a) Consª Frances Guiomar Rava Alves

Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 564/93

PARECER CEE Nº 836/93

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Frances Guiomar Rava Alves, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de outubro de 1993.

*a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de novembro de 1993.

*a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente*